



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 930.359 - SP (2016/0152536-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RICHARD BERNARDES MARTINS SILVA - SP246215
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração quando não demonstrada efetiva ilegalidade em face do art. 619, CPP, e evidenciado seu caráter meramente infringente.
2. Impõe-se o não conhecimento do agravo em recurso especial, quando não forem impugnados especificamente os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do art. 932, III, CPC, e Súm. 182/STJ.
3. Embargos de declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo, ao qual negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 930.359 - SP (2016/0152536-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RICHARD BERNARDES MARTINS SILVA - SP246215
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação aos fundamentos da decisão recorrida.

Sustentou-se a ocorrência de omissão por não ter havido manifestação acerca da alegada violação legal, além de ter repisado o mérito do recurso especial no sentido de modificação do regime inicial de cumprimento da pena.

Não houve manifestação da parte agravada ou do MPF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 930.359 - SP (2016/0152536-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O recurso foi oposto em face da seguinte decisão (fl. 728):

Trata-se de agravo que objetiva o destrancamento de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

A decisão de inadmissão do recurso especial foi fundamentada na deficiência de demonstração do dissídio jurisprudencial, além das Súm. 83 e 96/STJ.

O agravante apenas reiterou os termos do recurso especial.

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não merece conhecimento em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida, em especial a inadmissibilidade do recurso especial por deficiência de demonstração do dissídio jurisprudencial, além dos óbices das Súm. 83 e 96/STJ.

Assim, aplica-se ao caso o disposto no art. 932, III, CPC, e Súm. 182/ STJ.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Como se observa, não se conheceu do agravo em recurso especial em razão da não impugnação aos fundamentos da decisão recorrida, consistentes nos óbices das súmulas 83 e 96/STJ, o que fez incidir o disposto no art. 932, III, CPC, e Súm. 182/STJ.

Sustentou o embargante a ocorrência de omissão na decisão por não ter havido manifestação acerca da alegada violação legal, além de ter repisado o mérito do recurso especial no sentido de modificação do regime inicial de cumprimento da pena.

Tendo em vista que o agravo não superou ao exame de conhecimento, em face da sua precariedade técnica, ante a ausência de impugnação aos fundamentos da decisão recorrida, evidentemente que não houve exame do mérito. Considerando que o recurso especial, bem como o agravo, exigem criteriosa forma legal de utilização, o seu manejo inadequado impõe o seu não conhecimento, conforme operado na decisão recorrida.

Assim, evidencia-se que inexistente vício na decisão embargada.

Ademais, além da inexistência de efetiva ilegalidade da decisão recorrida, percebe-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que pretende o embargante imprimir efeitos infringentes aos embargos para ver examinada a alegada violação à legislação federal, o que evidencia seu caráter meramente infringente, forçando o recebimento do recurso como agravo regimental nos termos da jurisprudência da Corte.

Contudo, como não foram apresentados pelo recorrente fundamentos hábeis à desconstituição da decisão recorrida, inviável a sua modificação.

Ante o exposto, voto por conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental, ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0152536-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AREsp 930.359 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0001616 00961635320048260050 1616 RI00016GP1XG6

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RICHARD BERNARDES MARTINS SILVA - SP246215
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : WAGNER PEREIRA CALDAS
CORRÉU : ANGÉLICA DE MELO FORSTER RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RICHARD BERNARDES MARTINS SILVA - SP246215
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo, ao qual negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.